

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROCESSO №: E 03/10.203.042/2004 INTERESSADO: VERA LÚCIA SIMÕES FARIA

PARECER CEE N° 049/2007

Considera como válidos e equivalentes à conclusão do Ensino Médio (antigo 2º Grau), os estudos concluídos por **Vera Lúcia Simões Faria**, no primeiro semestre do ano de 1988, ministrados pelo extinto Colégio Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Corrêa Seara, nº 369, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, para fins de prosseguimento de estudos, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

HISTÓRICO

Vera Lucia Simões Faria, brasileira, identidade nº 02.498.294-4 DETRAN/RJ, solicitou à COIE, em 30/08/2004, através do presente processo, a expedição de seu Certificado de Conclusão do 2º Grau atual Ensino Médio, concluído no primeiro semestre de 1988, no extinto Colégio Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Corrêa Seara, nº 369, Magalhães Bastos, tendo em vista possuir apenas a Declaração de Conclusão do Curso 2º Grau – Técnico em Contabilidade, expedida pela instituição em 28/06/1989 e o Histórico Escolar do Curso realizado, expedido pela instituição em 30/06/1989, pois necessita apresentar a documentação ao Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM, para que possa atender a solicitação da Divisão de Admissão e Registro – DAR da Universidade e ter expedido seu Diploma do Curso de Bacharelado em Serviço Social, curso este concluído no 2º semestre de 2006, tendo colado grau em 26/01/2007, conforme comprova a cópia da Declaração expedida pela Instituição de Ensino Superior, em 08/02/2007.

O Colégio Estado do Rio de Janeiro teve suas atividades encerradas pelo Parecer CEE nº 19/91, que determinava competência ao Núcleo 07 para as providências legais cabíveis, buscando preservar os interesses dos alunos que realizaram e concluíram seus estudos no citado Colégio, que foi reconhecido por este Conselho pelo Parecer nº 595/88, nos termos da Deliberação nº 120/85 – CEDERJ.

Encaminhada à COIE, foi informada "a impossibilidade do atendimento, tendo em vista que até aquela data não foram localizados dados escolares em nome da requerente e que os Diários de Classe, Boletim de Notas e de Médias e o Registro de Diploma, não fazem parte do acervo."

Inconformada, a interessada solicitou nova pesquisa no acervo da escola, cujo resultado não apresentou novidades em relação à busca anterior.

Por conseguinte, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, fazendo sua exposição de motivos à fls. 10 (frente e verso), na qual está enfatizada a necessidade de apresentação do documento para prosseguimento de seus estudos em nível superior.

Encaminhado à Assessoria Técnica, o processo foi instruído a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto.

O processo foi encaminhado a este Colegiado sem o disposto no parágrafo único do artigo 6º da norma citada acima, por parte da COIE. Todavia foi encontrado grampeado na capa do processo, um envelope de papel pardo sem nota de destinação, contendo cópias da Pasta Cadastral do Colégio Estado do Rio de Janeiro, que foram autuados e anexados aos autos, além da documentação já apresentada pela requerente.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1. cópia da declaração de Conclusão do Curso de 2º Grau Técnico em Contabilidade, no ano de 1988, expedida em 28/06/1989, pelo Colégio Estado do Rio de Janeiro, assinada por Washington Luiz Nobre Fernandes Secretário, aut. nº 106/86 SEEC RJ;
- 2. cópia do Histórico Escolar do 2º Grau Técnico em Contabilidade, expedido em 30/06/1989, pelo Colégio Estado do Rio de Janeiro, autorizado pela Portaria nº 3636/82 e 3862/83, assinado pela Diretora Rita Maria Aparecida Oliveira Moura Reg. MEC nnº178, investidura Of. 831/DAT/87, e pelo Secretário Washington Luiz Nobre Fernandes Aut. SEEC-RJ nº 106/86. No Histórico Escolar constam as disciplinas de formação geral e especial com a carga horária total de 2.952 (duas mil novecentas e cinqüenta e duas) horas e conceitos;
- 3. cópia da carteira de identidade;
- 4. cópia do Parecer CEE nº 630/82, que autorizou o funcionamento do Curso de Suplência, em nível de 1º Grau, de 1ª a 8ª fase do Colégio Estado do Rio de Janeiro;
- 5. cópia do Parecer CEE nº 595/88, que concede reconhecimento, nos termos da Deliberação 120/85 CEDERJ, ao Colégio Estado do Rio de Janeiro;
- cópia do Parecer CEE nº 152/89, que determina intervenção no Colégio Estado do Rio de Janeiro, e determina o afastamento imediato do Diretor e do Secretário que assinam os Certificados de Conclusão de Curso de 2º Grau, a saber, Rita Maria Aparecida Oliveira Moura, Registro de Diretor nº 9.178/MEC – RJ e Washington Luiz Nobre Fernandes, Secretário – Aut. nº 106/86 – SEEC/RJ;
- 7. cópia do Parecer CEE nº 19/91, que determina o encerramento das atividades do Colégio Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- 8. cópia da Portaria nº 3636/ECDAT, de 29/10/1982, que aprova o Regimento Escolar, os planos curriculares e autoriza, por dois anos, o funcionamento do Colégio Estado do Rio de Janeiro, ministrando o ensino de 1º e 2º Graus, este com a habilitação de Técnico de Contabilidade;
- 9. cópia da Portaria nº 3862/ECDAT, de 10/01/1983, que autoriza o Colégio Estado do Rio de Janeiro a ministrar Curso de Suplência, em nível de 1º Grau (Fases V a VIII);
- 10. cópia do despacho denegatório para autorização de funcionamento, no Ensino de 2º Grau, da habilitação de Formação de Professores (Específica para ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª série), datado de 31/03/1986;
- 11. cópias da Ficha Cadastral do Colégio;
- 12. declaração de Responsabilidade assinada, nos termos do artigo 4º da Deliberação CEE nº 240/99:
- 13. cópia da solicitação feita em 31/10/2006, pela Divisão de Admissão e Registro DAR da UNISUAM, para que a aluna apresentasse uma cópia legível e autenticada da carteira de identidade com validade atual e duas cópias legíveis e autenticadas do Diploma de Conclusão do Ensino Médio, com publicação no Diário Oficial;
- 14. cópia da declaração expedida pela UNISUAM, em 08/02/2007, informando que a requerente concluiu todos os créditos do curso de Bacharelado em Serviço Social, no 2º semestre letivo de 2006, tendo colado grau em 26/01/2007, assinada por Fidélis Sigmaria da Silva Amaral, Chefe da Divisão de Admissão e Registro da instituição;
- 15. cópia do Histórico Escolar do Curso de Serviço Social, expedido em 12/02/2007, pela UNISUAM e assinado pelo Diretor de Registros Acadêmicos, Prof. Pedro Pascoal Sava e pelo Pró-Reitor de Graduação, Prof. Eluisio Antônio Gonçalo.

VOTO DO RELATOR

Na análise dos documentos apresentados pela requerente podemos observar que a Declaração de Conclusão do Curso de 2º Grau - Técnico em Contabilidade foi expedida em 28 de junho de 1989 e assinada pelo Secretário Washington Luiz Nobre Fernandes, e o Histórico Escolar do Curso Técnico em Contabilidade foi expedido em 30 de junho de 1989, assinado por Washington Luiz Nobre Fernandes (Secretário) e Rita Maria Aparecida Oliveira Moura (Diretora). Isto quer dizer que os documentos foram expedidos antes da homologação do Parecer CEE nº 152/89, de 20/04/1989, e homologado em 03/08/1989, estando ambos aptos para assinarem a documentação dos alunos.

Embora a COIE não tenha encontrado dados referentes à vida escolar da requerente, é importante lembrar que, por ocasião do fechamento da escola, "houve depredação e provável saque, por parte de alunos e responsáveis revoltados com o acontecimento, visto que os alunos foram retirados das salas de aula pelos Oficiais de Justiça que começaram, de imediato, o recolhimento dos bens móveis. Os pais de alunos, moradores nas proximidades, tomando conhecimento do que ocorria, invadiram a Secretaria da Escola, e, no interesse de preservar os documentos escolares pessoais de seus filhos, depredaram o arquivo."

O restante do acervo foi parar no depósito público, nas piores condições de preservação.

Depreende-se, pois, o porque do extravio de grande parte do arquivo e do pouco que dele restou, após um longo período de entendimentos para se recuperar o que restou do acervo do Depósito Judicial.

É de se lamentar a situação dramática em que se encontram, ainda hoje, alguns alunos egressos do Colégio Estado do Rio de Janeiro, que não podem ter sua vida escolar devidamente comprovada, em virtude de problemas cuja solução escapam de seu alcance.

O Parecer CEE nº 19/91, ao determinar o encerramento das atividades do Colégio Estado do Rio de Janeiro e conseqüentemente o recolhimento dos seus arquivos, também autorizou os órgãos da Secretaria de Estado de Educação a regularizar a vida escolar dos alunos desde 1982, quando o Colégio foi autorizado a funcionar pela Portaria nº 3.636/DAT/82 e demais diplomas legais, até o encerramento das atividades da referida instituição.

Neste sentido, este Colegiado já regularizou a vida escolar de inúmeros ex-alunos do Colégio Estado do Rio de Janeiro, com base na Deliberação CEE nº 240/99, ainda vigente, a fim de resguardar o direito do requerente.

Considerando-se os fatos narrados acima, e diante da possibilidade de danos morais e patrimoniais à vida da requerente, mesmo sem ter ela atendido o artigo 1º da citada norma, isto é, apresentado fotocópia da publicação de seu nome no Diário Oficial, sou de parecer que se considerem como válidos e equivalentes ao Ensino Médio atual, os estudos concluídos por Vera Lúcia Simões Faria, no extinto Colégio Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Corrêa Seara, nº 369, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 1988, para fins de prosseguimento de estudos, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2007.

Irene Alburquerque Maia – Presidente Francílio Pinto Paes Leme – Relator Amerisa Maria Resende de Campos Angela Mendes Leite Carlos Dias Filho Esmeralda Bussade Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente